



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000326556  
Apelação Cível n. 1000719-23.2024.8.26.0228  
Voto n. 50827

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso.

Registro que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, c.c. o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É caso de ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

*"Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada de ALESSANDRO PROTTI em face de SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A. Sustenta o autor, em síntese, que na qualidade de ex-funcionário da empresa Rappi, era beneficiário do plano de saúde da ré. Afirma que em contato com a ré, foi informado que o plano permaneceria ativo até a data de 30 de abril de 2024. Apontando que sua esposa estaria grávida, dependendo dos serviços da ré, recebeu a informação de que o plano teria sido cancelado. Pede que a ré seja condenada a manter o plano de saúde do autor e de sua esposa.*

*A tutela de urgência foi deferida (fls. 38).*

*Citada, a ré apresentou contestação (fls. 100/116). Alega, em síntese, que não houve qualquer resistência à pretensão autoral, possuindo o autor o direito de permanecer junto ao plano da ré até a data de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*30 de abril de 2024. Afirma que viabiliza a todos os ex-funcionários da empresa Rappi a possibilidade de permanecerem vinculados ao plano de saúde, caso estes arquem com os custos devidos. Afirma que uma vez que a admissão do Autor se deu na data de 09/03/2023 e a rescisão de seu contrato de prestação de serviços com a empresa estipulante em 19/10/2023, tem-se que o período de permanência do autor como beneficiário do plano de saúde foi de 07 meses. Seguindo a regra prevista pelo artigo 30, §1º da Lei 9.656/98, o período de manutenção do beneficiário será de um terço do seu tempo de permanência, sendo o período mínimo assegurado o de seis meses e o máximo de vinte e quatro meses. Assim, de acordo com o período de permanência do autor, o prazo de manutenção a ser cumprido pela requerida Sul América seria de seis meses, conforme previsão legal, o que foi devidamente realizado, tendo em vista que o prazo terminou em abril/2024. Findo tal prazo, apontam que o autor não teria qualquer direito mais à manutenção do contrato. Pede que a demanda seja julgada improcedente.*

*Houve réplica (fls. 127/138).*

*Chamadas a especificar provas (fls. 139), apenas a ré se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito.*

*Vieram documentos.*

*É o Relatório.*

*Fundamento e Decido.*

*Conheço do pedido nesta fase. Faço-o com supedâneo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas, sobretudo em audiência.*

*De início, convém pontuar que, diante da relação jurídica subjacente aos fatos em tela, constata-se que se aplica ao caso o disposto no Código de Defesa do Consumidor, à luz do preceito contido na*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Súmula nº 608 do C. STJ, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*

*É fato incontroverso que o autor, na qualidade de ex-funcionário da empresa Rappi, era beneficiário da ré, e que o benefício do autor estaria vigente até a data de 30 de abril de 2024, nos termos da lei Lei 9.656/98. Contudo, recebeu notícia de que o plano teria sido cancelado em 13 de abril de 2024 e, estando com sua esposa – também beneficiária da ré – gestante e com parto previsto para os próximos dias daquele mês, pede que o plano seja restabelecido.*

*O pedido é procedente.*

*De fato, não há como permitir que, em um momento de necessidade, já na etapa final de sua gestação, a beneficiária seja abandonada à própria sorte.*

*Isso porque a Lei Maior positiva o princípio da função social do contrato e soma-o ao da dignidade humana, com o objetivo de tornar mais socialmente mais justas as relações jurídicas entre particulares.*

*Assim, embora a lei seja clara em vedar a manutenção do plano de saúde ao trabalhador demitido que não contribuía, deve-se aplicar, por analogia, os artigos 13 e 35-E, da Lei nº 9.656/98, os quais se referem aos planos individuais.*

*Nesse sentido o E. TJSP:*

*APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pleito de manutenção do contrato de plano de saúde em relação à ex-empregada. Sentença de procedência. Irresignação das rés. Descabimento. Exclusão contratual com fundamento no art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Restou demonstrado que a autora se encontrava em tratamento médico. Pretensão resilitória que fere a boa-fé contratual e se contrapõe à função social do contrato.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Aplicação, por analogia, dos artigos 13, parágrafo único, inciso III e 35-E, inciso IV, todos da Lei nº 9.656/98. Apelo da autora. Necessidade de notificação prévia ao término da assistência média estendida. Cabimento. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DAS RÉSP DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017447-43.2021.8.26.0100; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pleito de manutenção do contrato de plano de saúde em relação à ex-empregada demitida e dependente. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Descabimento. Exclusão contratual com fundamento no art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Em que pede a ausência de contribuição no pagamento do plano de saúde, restou demonstrado que a autora se encontrava em tratamento médico. Pretensão resilitória que fere a boa-fé contratual e se contrapõe à função social do contrato. Aplicação, por analogia, dos artigos 13, parágrafo único, inciso III e 35-E, inciso IV, todos da Lei nº 9.656/98. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1063393-38.2021.8.26.0100; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023)*

*Nesses termos, os autores fazem jus ao prolongamento do liame contratual original, até que venha a cessar a sua necessidade em receber todo o atendimento médico correlato ao parto.*

*Ante o exposto, ACOELHO os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para 1) CONFIRMAR a tutela de urgência; e 2) CONDENAR*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a ré à manutenção do plano de saúde dos autores, até que venha a cessar a sua necessidade em receber todo o atendimento médico correlato ao parto.*

*A ré arcará com as despesas processuais, incluídos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC" – fls. 153/156.*

E mais, no julgamento do REsp n. 1.842.751/RS (Tema 1082), de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a operadora, mesmo ao rescindir unilateralmente um plano coletivo, deve assegurar a continuidade dos cuidados médicos ao usuário que esteja em tratamento essencial até a alta médica. É precisamente a situação dos autos, em que a segurada, companheira do autor, estava gestante e, portanto, demandava tratamento contínuo (fls. 30/31).

Neste sentido, aliás, o referido Superior Tribunal também firmou o entendimento de que *"É abusiva a rescisão do contrato durante o período gestacional, pois, tratando-se de plano de saúde, bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana, o cancelamento implica risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis tanto à gestante como ao nascituro"* (AgInt no AREsp 2323915-BA, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 17/4/2023).

Portanto, a rescisão unilateral mostra-se abusiva, uma vez que coloca a segurada em situação de desvantagem, em ofensa ao princípio da vulnerabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, conforme Súmula 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à alegação de que o parto já



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu, redundando na finalização das condições decorrentes do parto, é preciso não perder de vista que a sentença determinou a manutenção do plano de saúde até que sobrevenha a cessação da necessidade de atendimento médico correlato ao parto.

Logo, não se sabe se a companheira do autor ainda necessita de atendimento médico posterior relacionado diretamente ao parto.

Em suma, a r. sentença não merece nenhum reparo.

Sem majoração dos honorários porque já foram fixados no teto legal.

Cabe uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
Relator